



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19615.000119/2005-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.478 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente UNIPRESS GRÁFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 2002, 2003 e 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”. PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por atraso ou falta da entrega da chamada “ DIF-Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº. 9.779, de 19/01/1999; art. 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35, de 24/08/2001; arts. 11 e 12 da Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001 e arts. 212 e 505 do Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002).

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA “DIF-PAPEL IMUNE”. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº. 159, de 16/05/2002, a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória para aqueles possuidores do registro especial, mesmo que não tenha ocorrido operação com papel imune no período.

VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. A instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de normas legais, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

Recurso conhecido em parte. Na parte conhecida, recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso; na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração para exigência de Multa por Atraso na Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), relativa aos 1º e 4º trimestres de 2002, 3º trimestre de 2003 e 1º trimestre de 2004, no montante de R\$ 114.000,00, conforme demonstrativos e dispositivos legais citados.

De acordo com o que relata o autuante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a autuação ocorreu pela não apresentação, no prazo legal, da DIF - Papel Imune relativa aos trimestres acima mencionados a que está obrigado o contribuinte na condição de adquirente de papel com imunidade destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Que o cálculo da multa encontra-se detalhado no "Demonstrativo de Multa Lançada por Atraso na Entrega de DIF - Papel Imune" em anexo (fl.14).

Regularmente notificada a contribuinte apresentou impugnação cujo teor é sintetizado a seguir.

- diz, após citar o art. 113, do CTN e fazer a distinção entre obrigação acessória e principal, que sua empresa, apesar de ter descumprido o prazo regulamentar na entrega da DIF - Papel Imune, mas que, todavia, cumpriu com a obrigação acessória, quando da efetiva entrega da referida declaração;

- aduz, depois de falar da opção de sua empresa pelo Simples e citar os dispositivos que serviram de embasamento legal para a aplicação da multa, que é inconsistente o AI em questão, uma vez que houve um anterior Termo de Intimação Fiscal, datado de 06/01/2005, que conferiu a sua empresa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das DIF; que em 11/01/2005 apresentou as referidas declarações

cumprindo, assim, com o prazo estabelecido pela autoridade fiscal com arrimo na IN SRF nº 71, de 2001;

- na seqüência, questiona a razão pela qual ocorreu a autuação já que houve o cumprimento do prazo estabelecido pelo Fisco, além de que, tal fato, contraria o disposto no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001; salienta, ainda, que em Direito Tributário vigora o princípio da tipicidade e não há preceito que estipule a multa para descumprimento de prazo regulamentar;

- requer, com base nos artigos 16, VI, e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e após sustentar que a infração apontada não resultou na falta e/ou insuficiência de tributos federais, a realização de diligência, com vistas ao exame da contabilidade de sua empresa para apurar se houve tal fato, apresentando, inclusive, quesito;

- sustenta que, além da ausência de expressa previsão legal para dar respaldo ao AI, este padece de nulidade por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco; que o AI guerreado afronta a razoabilidade, por ignorar a capacidade contributiva de sua empresa, empreendendo um por todos rechaçado de confisco; diz, ainda, estar apresentando cópias dos balanços que demonstram o porte econômico de sua empresa (fls. 37/47);

- requer, também, no caso da não-declaração de nulidade do AI, a relevação ou atenuação da multa aplicada, em virtude de não ter ocorrido falta e/ou insuficiência de tributos federais

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente o lançamento (fls.57/63), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS. ATIVIDADE VINCULADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. A autoridade administrativa, devido à sua vinculação norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade ou eficácia.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE DIF - PAPEL IMUNE.

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune pela pessoa jurídica obrigada, é devida a exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 69/74), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, alegando, em suma:

- que a obrigação de apresentar a DIF-Papel Imune, bem como a penalidade estipulada para o descumprimento ou atraso dessa obrigação, não encontram suporte jurídico legal em nosso ordenamento;

- que a Instrução Normativa S.R.F. n.º 71/2001 não pode ser tida como válida, por inexistência de previsão em Lei Complementar das obrigações por ela instituídas, sob pena de afronta ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária;

- que o preenchimento da DIF-Papel Imune é tão complexo que se acabou por criar por criar uma obrigação principal travestida de obrigação acessória;

- que a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que criou a aludida multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, não apontou qualquer justificativa para o valor fixado como sanção, que poderia ter sido de R\$ 1,00, ou R\$ 100.000,00, por mês-calendário, o que agride o Princípio da Capacidade Contributiva - visto que nem todas as empresas têm a mesma situação econômica - além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, decorrentes do direito ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF);

- que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição (art. 150, IV) e fere, ainda, o princípio da isonomia;

- que reitera os termos da diligência requerida na impugnação;

- que, com supedâneo do inciso II do art.4º do Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, caberia a relevação ou atenuação da multa estipulada, em virtude de não ter ocorrido falta ou recolhimento insuficiente de tributo.

Ao final, requereu, verbis:

a) seja o presente recurso provido e declarada nula [sic] e/ou insubsistente o auto de infração vergastado com a conseqüente extinção do crédito tributário:

b) que se efetue a diligência para se verificar se houve falta ou insuficiência no recolhimento de tributo:

c) se não declarada a nulidade do auto de infração, seja relevada ou atenuada a pena imposta.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte UNIPRESS GRÁFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA ME, para exigência da multa prevista no art. 12 da Instrução Normativa/SRF nº. 71, de 24/08/2001, com supedâneo legal no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, por ter apresentar em atraso as “DIF-Papel Imune”, referentes aos anos de 2002 (1º e 4º trimestres), 2003 (3º trimestre) e 2004 (1º trimestre).

Por ser a interessada microempresa optante do Simples, a empresa foi penalizada com a multa reduzida a R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso na entrega, conforme estabelece o art. 505, parágrafo único do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), totalizando a exigência o valor de R\$ 256.500,00.

Vejamos toda a fundamentação legal que ampara a autuação perpetrada:

Lei nº. 9.779, de 19/01/1999

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Instrução Normativa/SRF nº 71, de 24/08/2001

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Medida Provisória 2.158-25, de 24/08/2001

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos

prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Decreto nº. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002)

Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Assim, conforme acima claramente se verifica, a multa perpetrada pela autuação, prevista na Instrução Normativa/SRF nº 71/2001, com a nova redação dada pela IN/SRF nº. 134, de 08/02/2002, encontra todo um arcabouço legal a lhe dar fundamento, descabendo razão à contribuinte quando afirma que a multa estabelecida na referida IN não teria amparo legal em nosso ordenamento jurídico e, por isso, feriria o princípio da legalidade. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº. 2.158 foi sucessivamente reeditada, sem perda de força normativa, e consolidou-se na sua reedição nº. 35, “fossilizada” pela Emenda Constitucional nº. 32, de 11/09/2001, encontrando-se, portanto, plenamente em vigor quando da autuação.

De outro lado, conforme bem salientou a decisão recorrida, o prazo de 5 dias indicado pela autoridade fiscal, quando da intimação da contribuinte (fl. 2), dizia respeito ao prazo para regularizar a situação fiscal referente à ausência de apresentação da DIF, o que foi cumprido pela interessada, que as apresentou, porém, ainda assim, a destempo. O prazo para entrega da DIF continuou sendo o estabelecido no art. 11 da IN/SRF nº. 71/2001, apenas tendo sido regularizada a situação da contribuinte, de “DIF não apresentada” para “DIF apresentada extemporaneamente”.

Quanto ao pedido de diligência requerido, tem-se que esta é desnecessária. As alegações da recorrente de que não houve falta ou insuficiência de recolhimento de tributos não se mostram relevantes ao caso, vez que a multa foi aplicada em razão do atraso na entrega da DIF, não se relacionando a qualquer pagamento de tributos, até mesmo porque se trata de imunidade, onde não há incidência de tributo definida em âmbito constitucional.

Por outro lado, também descabe o pedido de relevação da pena formulado pela contribuinte, fundamentado no inciso II do art 4º do Decreto-lei nº. 1.402/69, o qual assim dispõe:

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A êrro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Vê-se, assim, que não há qualquer poder discricionário atribuído à autoridade fiscal para afastar a aplicação da lei.

Quanto às questões constitucionais suscitadas no recurso voluntário (ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, alegações quanto ao caráter confiscatório da multa, etc), tem-se que delas não se pode tomar conhecimento, visto que as instâncias administrativas de julgamento não possuem competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto pela Constituição Federal, em seu art. 102, incisos I, “a” e III, “b”, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação (ou concentrado) e o controle por via de exceção (ou difuso).

É óbvio que a Administração tem o poder, e até mesmo o dever, de afastar a aplicação de lei inconstitucional, entretanto, não pode a Administração negar-se à aplicação de lei que apenas entenda ser inconstitucional, pois não lhe compete realizar o controle difuso de constitucionalidade. Sem a declaração de inconstitucionalidade daquele que é competente para tanto – o Poder Judiciário - não há que se falar em lei inconstitucional.

Desta feita, se o órgão administrativo deixa de aplicar lei vigente por considerá-la inconstitucional, não apenas invade a esfera de competência do Poder Judiciário, como também fere de morte um dos princípios norteadores da Administração Pública, qual seja, o princípio da hierarquia, pois se está discordando do Chefe do Poder Executivo que, ao não vetar a lei, está reconhecendo sua constitucionalidade.

A propósito da controvérsia empreendida pela contribuinte, cito excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142,

parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada por este CARF, a saber:

Súmula nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por último, tem-se que, quanto ao valor da multa cominada, idêntica matéria foi muito bem enfrentada pelo eminente Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Presidente desta Turma, nos autos do processo nº 10218.000118/2005-69, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e reproduzo abaixo seu teor:

“No mérito, em face da competência para dispor sobre obrigações acessórias, que foi atribuída à SRF pelo art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, resta clara a legislação no que respeita à obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune no prazo definido no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 71, de 2001, sob pena de aplicação da multa instituída pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, conforme estabelece o art. 12 da referida IN.

A multa exigida tem plena aplicação às infrações da espécie, por se tratar de norma tributária-penal destinada ao controle fiscal e com previsão expressa em lei, sendo descabida a alegação de que, pelo seu valor elevado, importaria em confisco.

(...)

No entanto, com a superveniência da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, houve substancial alteração na legislação pertinente ao Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil e à apresentação de informações referentes ao controle de papel beneficiado com imunidade, como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.(destaquei)

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Esse dispositivo legal foi objeto da IN RFB nº 976, de 2009, que revogou a IN SRF nº 71 e as INs que lhe alteraram a redação, e dispôs especificamente sobre a apresentação da DIF – Papel Imune em seu art. 12, *verbis*:

“Art. 12. A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (destaquei)

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.”

Verifica-se que a nova legislação sobre a matéria é clara, alterando a sistemática até então vigente, de imposição de penalidade **por mês-calendário** estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, de forma a cominar multa **única** no caso de falta de apresentação da DIF – Papel Imune no prazo estabelecido (art. 1º, § 4º, II, da Lei nº 11.945/2009 e art. 12, II, da IN RFB nº 976/2009).

Nos termos do seu art. 33, o art. 1º da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produziu efeitos a partir de 16/12/2008. No entanto, tendo em vista que o presente processo encontra-se pendente de julgamento, há que se considerar a norma benigna prevista no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), que, ao tratar da aplicação da legislação tributária, dispõe, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral não apresentada, isto é, para cada uma das quatro declarações trimestrais que deixaram de ser entregues (1º e 4º trimestres/2002; 3º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004), **reduzindo-a para o valor total de R\$ 10.000,00 (vinte mil reais).**

Assim, pelo exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO**; na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00, na forma acima posta.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres